



A terra dá, a terra quer: a luta contra o marco temporal e a afirmação da identidade quilombola no sul do Brasil

La tierra da, la tierra exige: la lucha contra el marco temporal y la afirmación de la identidad quilombola en el sur de Brasil

The Land Gives, The Land Demands: The Struggle Against the Time Frame Thesis and the Affirmation of Quilombola Identity in Southern Brazil

 **Gabriel de Oliveira Soares**

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM),
Brasil
gabriel_soa@hotmail.com

 **José Luiz de Moura Filho**

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM),
Brasil
jose.filho@ufsm.br

Resumo

Este artigo analisa a tese do Marco Temporal e a morosidade burocrática estatal como tecnologias de governança necropolítica, voltadas à expropriação dos territórios quilombolas no bioma Pampa e na fronteira Brasil-Uruguai. Com base nas comunidades de Várzea dos Baianos (Candiota) e Vila da Lata (Aceguá), examina-se como a expansão transnacional da monocultura da soja converte a sociobiodiversidade em capital morto e impõe uma racionalidade cosmo-fóbica que compromete a reprodução material dos povos da terra. O estudo filia-se às Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL), em diálogo com a teoria crítica decolonial e interseccional. Mediante revisão bibliográfica interdisciplinar e análise documental, contrapõe-se a dogmática jurídica hegemônica à diplomacia malunga protagonizada por mulheres negras, cuja atuação desafia as fronteiras estatais e a invisibilização associada à condição de dobre chapa. Sustenta-se que a exigência estatal de pureza identitária e de marcos temporais rígidos opera como genocídio por denegação. Conclui-se que a defesa dos territórios exige afirmar a jusdiversidade e construir soberanias territoriais como condição de biointeração e emancipação comunitária.

Palavras-chave: Necrodireito. Neoextrativismo. Jusdiversidade. Soberania territorial. Biointeração. Decolonialidade



Resumen

Este artículo analiza la tesis del Marco Temporal y la morosidad burocrática estatal como tecnologías de gobernanza necropolítica orientadas a la expropiación de los territorios quilombolas en el bioma Pampa y en la frontera Brasil-Uruguay. A partir de las comunidades de Várzea dos Baianos (Candiota) y Vila da Lata (Aceguá), se examina cómo la expansión transnacional del monocultivo de soja convierte la sociobiodiversidad en capital muerto e impone una racionalidad cosmo-fóbica que compromete la reproducción material de los pueblos de la tierra. El estudio se inscribe en los Enfoques del Tercer Mundo al Derecho Internacional (TWAIL), en diálogo con la teoría crítica decolonial e interseccional. Mediante revisión bibliográfica interdisciplinaria y análisis documental, se contraponen la dogmática jurídica hegemónica a la diplomacia malunga protagonizada por mujeres negras, cuyas prácticas desafían las fronteras estatales y la invisibilización ligada a la condición de doble chapa. Se sostiene que la exigencia estatal de pureza identitaria y de marcos temporales rígidos opera como un genocidio por denegación. Se concluye que la defensa de los territorios quilombolas exige afirmar la jusdiversidad y construir soberanías territoriales como condición de biointeracción y emancipación comunitaria.

Palabras clave: Necroderecho. Neoextractivismo. Jusdiversidad. Soberanía territorial. Biointeracción. Decolonialidad.

Abstract

This article examines the Marco Temporal thesis and state bureaucratic delay as technologies of necropolitical governance aimed at the expropriation of quilombola territories in the Pampa biome and along the Brazil-Uruguay border. Drawing on the communities of Várzea dos Baianos (Candiota) and Vila da Lata (Aceguá), it investigates how the transnational expansion of soybean monoculture turns sociobiodiversity into dead capital and imposes a cosmophobic rationality that undermines the material reproduction of peoples rooted in the land. The study is grounded in Third World Approaches to International Law (TWAIL), in dialogue with decolonial and intersectional critical theory. Through an interdisciplinary literature review and documentary analysis, it contrasts hegemonic legal dogmatics with the malunga diplomacy led by Black women, whose practices challenge state borders and the invisibilization associated with the condition of double chapa. The article argues that state demands for identity purity and rigid temporal markers function as a form of genocide by denial. It concludes that defending quilombola territories requires affirming jusdiversity and building territorial sovereignties as conditions for biointeraction and community emancipation.

Keywords: Necrolaw. Neo-extractivism. Jusdiversity. Territorial sovereignty. Biointeraction. Decoloniality.



Introdução

A crise socioambiental contemporânea que assola os territórios subalternizados, inserida dentro do projeto da modernidade capitalista, constitui, em verdade, o seu destino inexorável. No Brasil, essa crise encontra no campo jurídico um dos seus instrumentos mais sofisticados de legitimação e reprodução, operando o que se convencionou chamar de "necrodireito" (K. de S. Silva, 2023). É sob essa ótica crítica que o presente artigo se propõe a analisar a tese jurídica do Marco Temporal, como o que realmente é (e não uma mera interpretação hermenêutica do direito originário à terra): uma tecnologia de governança desenhada para viabilizar o avanço do neoextrativismo (também¹) sobre os territórios das comunidades quilombolas no Sul do Brasil.

Historicamente, o Estado moderno ocidental estruturou-se a partir de uma ontologia pautada na separabilidade entre humanidade e natureza, consolidando um arcabouço normativo que transforma a vida orgânica em mercadoria comercializável e o espaço vivo em propriedade privada. O pensador quilombola Antônio Bispo dos Santos (2015; 2023) denomina essa racionalidade destrutiva e colonial de cosmofoobia, utilizando o referido termo para denominar um pavor estrutural do cosmos, da natureza e da diversidade orgânica, que leva o colonizador a substituir a vida integrada por materialidades sintéticas e monoculturas. Ao exigir a comprovação de ocupação física da terra na data exata da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988), a tese do Marco Temporal ignora as violentas dinâmicas de espoliação e expulsão forçada (o genocídio por denegação) sofridas pelas populações negras², operando, na prática, como a chancela estatal para a conversão de territórios ancestrais em desertos verdes voltados à exportação de *commodities*.

Nesse contexto, o debate sobre sustentabilidade exige uma ruptura epistemológica com a noção hegemônica de "desenvolvimento sustentável". A retórica do capitalismo verde, que se limita a propor a mitigação de danos ou a reciclagem de recursos escassos dentro da mesma lógica de acumulação (a tríade reduzir, reutilizar e reciclar), mostra-se insuficiente e conivente com a destruição (Santos, 2015). Propõe-se, aqui, o deslocamento para o conceito de biointeração, formulado pela epistemologia contracolônica, que se baseia na premissa de "extrair, utilizar e reeditar" a natureza, reconhecendo que as comunidades tradicionais não apenas ocupam o espaço, mas coevoluem com a sociobiodiversidade. Para os povos da terra, a defesa do território não se reduz à posse fundiária

¹ A aplicação da tese do marco temporal às comunidades quilombolas fundamenta-se em uma hermenêutica colonial e restritiva do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual preceitua que aos remanescentes "que estejam ocupando suas terras" é reconhecida a propriedade definitiva. Setores conservadores e representantes do neoextrativismo agrário interpretam o verbo "estejam ocupando" como a exigência de presença física, mansa e pacífica, na data exata da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988). Essa lógica chegou a ser institucionalizada pelo Estado brasileiro através do revogado Decreto nº 3.912/2001, que exigia absurdamente a comprovação de ocupação ininterrupta desde 1888 até 1988. Exigir tal marco cronológico opera como uma tecnologia de apagamento (um autêntico "necrodireito"), pois ignora de forma deliberada que a ausência física de corpos negros em seus territórios tradicionais em 1988 não decorre de abandono voluntário, mas sim de um histórico contínuo de espoliação, grilagem, violências físicas e expulsões forçadas promovidas pelo latifúndio com a conivência estatal. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no paradigmático julgamento da ADI 3.239 (que declarou a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003), tenha rechaçado a imperatividade da presença quilombola na área em 1988 como requisito absoluto para a titulação, a tese do marco temporal permanece sendo mobilizada nas instâncias inferiores e nos discursos políticos do agronegócio como um dispositivo de guerra para inviabilizar a justiça socioambiental e a devolução das terras de preto.

² A violência imposta às territorialidades negras é uma atualização de uma práxis colonial contínua. Já em 1740, o Conselho Ultramarino expediu determinações expressas de perseguição implacável às formações quilombolas, estabelecendo que qualquer ajuntamento de negros que desafiasse a lógica mercantil da colônia deveria ser extirpado sob a força das armas. A tese do Marco Temporal, ao tentar apagar os séculos de deslocamentos forçados e invisibilizar a ancestralidade anterior a 1988, atua como uma versão moderna e burocratizada desse mesmo édito de aniquilação.



burguesa, sendo a condição material *sine qua non* para a reprodução física, cultural, alimentar e hídrica da comunidade. Sem território, não há biointeração possível, há apenas a morte decretada pela lógica do capital.

A pesquisa que fundamenta este artigo tem como base empírica e analítica a realidade das comunidades quilombolas situadas no bioma Pampa, especificamente na região de transição e fronteira no Rio Grande do Sul (como a comunidade de Várzea dos Baianos, em Candiota). Diferentemente das narrativas oficiais que romantizam o Sul do Brasil como um espaço exclusivamente europeizado e forjado pelo "trabalho livre" do imigrante, a presença negra nessas vastidões expõe as feridas abertas de uma escravidão cujos efeitos se perpetuam. Hoje, essas comunidades encontram-se sitiadas pelo violento avanço da monocultura da soja e pela especulação fundiária inerente ao neoextrativismo agrário. Tal cerco não ameaça apenas as fronteiras físicas dos quilombos, mas envenena as águas, dizima as soberanias alimentares locais e induz à fragmentação dos laços comunitários e de solidariedade, estratégias clássicas de submissão colonial.

Metodologicamente, este trabalho filia-se às Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TMAIL) e à teoria crítica decolonial e pós-colonial, assumindo uma postura dialética que recusa a falsa neutralidade da dogmática tradicional. Utilizando-se de revisão bibliográfica interdisciplinar (articulando Direito, Antropologia e Ecologia Política) e da análise de processos de reconhecimento territorial, busca-se demonstrar que a neutralidade asséptica do discurso legal esconde profundas assimetrias de poder e raça. O artigo estrutura-se, portanto, em três eixos fundamentais: (1) primeiramente, desvela o Marco Temporal como um dispositivo necropolítico (Mbembe, 2018) de expropriação e apagamento; em seguida (2), analisa a face local do neoextrativismo no Pampa gaúcho e seus impactos sobre a existência quilombola; e, por fim (3), contrapõe a lei sintética estatal à prática autônoma da biointeração, apontando a afirmação da identidade quilombola e a construção de soberanias territoriais como a única via possível para uma verdadeira justiça socioambiental.

1. Várzea dos baianos e o cerco neoextrativista: a monocultura da soja como tecnologia de despossessão no pampa

Para compreender a materialidade do Direito Internacional e das normativas estatais sobre os territórios subalternizados, é imperativo descer da abstração das Cortes para a "diplomacia de pé no chão" e observar a configuração dos conflitos agrários e raciais no bioma Pampa. A comunidade quilombola de Várzea dos Baianos³, localizada no município de Pedras Altas (região fronteira do Rio Grande do Sul com o Uruguai), constitui o epicentro empírico desta análise. A narrativa

³ A Comunidade Quilombola Várzea dos Baianos, cujo núcleo territorial original localiza-se no município de Pedras Altas (RS), constitui um caso paradigmático para a desconstrução da falácia do Marco Temporal e da rigidez do monismo jurídico burguês. A memória oral coletiva e as narrativas fundacionais do grupo revelam uma gênese eminentemente transnacional, apontando para o país vizinho, o Uruguai, como berço de refúgio e rota de fuga durante os séculos XIX e XX, desafiando a historiografia oficial que exige uma ancestralidade fixada exclusivamente no território nacional. Longe de representar uma ocupação estática e isolada, a territorialidade da Várzea dos Baianos caracteriza-se por uma mobilidade diaspórica contínua. Mais recentemente, a comunidade sofreu um severo processo de esvaziamento e desterritorialização forçada, agenciado pelo próprio Estado brasileiro: sob a rubrica da "reforma agrária", o INCRA promoveu o deslocamento e o sorteio de diversas famílias originais para lotes individuais no município vizinho de Candiota (RS), fragmentando o uso coletivo da terra e impondo-lhes a categoria administrativa de "assentados". Portanto, a tentativa de aplicar a tese do Marco Temporal a essas famílias, exigindo-lhes a comprovação de posse mansa e pacífica no território original em 5 de outubro de 1988, atua como um necrodireito: o Estado exige a presença ininterrupta de uma coletividade que ele próprio se encarregou de desarticular e deslocar através de suas políticas públicas coloniais e assimilacionistas.



hegemônica ocidental insiste em apagar a historicidade negra dessa região, fabricando o mito de um Sul europeu e branco, forjado exclusivamente pelo trabalho livre do imigrante colonizador (Benedetti & Anjos, 2021). Em oposição a esse epistemicídio, a resistência secular de Várzea dos Baianos atesta que a fronteira sul-rio-grandense foi, e continua sendo, um espaço de intensa biointeração e aquilombamento, onde formas de vida contracoloniais disputam palmo a palmo o direito à existência (Santos, 2023).

Contudo, a realidade contemporânea de Candiota e das comunidades adjacentes expõe a face mais brutal do neoextrativismo. Historicamente marcada pela exploração predatória do carvão mineral, a região agora é sitiada pelo avanço implacável e violento da monocultura da soja. A inserção da soja no Pampa representa a consolidação de uma ofensiva estrutural do capital transnacional sobre as terras ancestrais. Trata-se da conversão definitiva da biosfera e do espaço orgânico, onde as tecnologias de governo atuam na supressão das territorialidades plurais. Como assevera Paul Preciado (2022, não paginado, cap. 7), ao analisar a falência desse modelo:

O que até agora chamamos de neoliberalismo deve ser redefinido como necro-humanismo: a especialização das tecnologias de governo capitalistas petrossexorraciais na transformação da vida, toda a vida, em capital morto, trabalho reprodutivo e prazer morto. Temos feito da biosfera e de tudo o que nela habita uma fonte de energia que tentamos extrair e acumular.

A monocultura, portanto, atua como o braço armado desse mercado "petrossexorracial"⁴, transformando o solo que nutre a biointeração comunitária em uma plataforma sintética de exportação de *commodities*, o que Antônio Bispo dos Santos (2015) denomina expressamente como a imposição da lógica monista e linear da colonialidade sobre as cosmologias circulares.

O cerco do latifúndio sojeiro em Várzea dos Baianos opera sob uma lógica estritamente necropolítica, onde o Estado e as corporações transnacionais exercem o poder de ditar quem deve viver e quem é descartável (Mbembe, 2018). O avanço das lavouras envenena os lençóis freáticos e as nascentes com agrotóxicos, inviabilizando a agricultura de subsistência e a soberania hídrica das famílias quilombolas. Ao destruir as condições materiais de reprodução da vida, o agronegócio força o êxodo rural, empurrando corpos negros para as periferias urbanas precarizadas, onde servirão como exército industrial de reserva ou serão capturados pela economia da violência (K. de S. Silva, 2023). Dessa forma, a expulsão territorial é uma tecnologia de apagamento físico e simbólico, um projeto que lucra com a morte e a despossessão.

Nesse intrincado jogo de forças, a tese do Marco Temporal e os entraves burocráticos do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) operam para além de meras falhas do sistema legal, mas sim como suas engrenagens perfeitas. O Direito hegemônico despolitiza o debate e mascara a expropriação sob o verniz da "segurança jurídica" e do "direito de propriedade". Ao exigir provas documentais do modelo *westfaliano-burguês* para atestar uma ocupação tradicional, o Estado tenta enquadrar a organicidade do quilombo na fôrma sintética do Código Civil. A titulação das terras quilombolas é sistematicamente paralisada para garantir a mercantilização dos

⁴ A mobilização da categoria "petrossexorracial" de Preciado (2022) para a análise agrária justifica-se pela materialidade da monocultura da soja no Sul do Brasil. O avanço do agronegócio é dependente de combustíveis fósseis (agrotóxicos e maquinário pesado - "petro"), consolida a posse da terra nas mãos de uma elite agrária patriarcal, branca e masculina ("sexo"), e opera mediante a sistemática despossessão, envenenamento e expulsão de comunidades negras e indígenas ("racial"). Trata-se, portanto, de um pacote biopolítico indissociável.



territórios⁵, liberando as áreas para a especulação do agronegócio e para os acordos de cooperação que priorizam o lucro em detrimento da sociobiodiversidade.

Essa dinâmica de expropriação atingiu seu paroxismo e sua forma mais crua na história recente brasileira durante o governo de Jair Bolsonaro. Sob a égide de uma racionalidade abertamente "cosmofóbica" (Santos, 2023) e racista, a recusa do Poder Executivo em demarcar e titular territórios quilombolas e indígenas assumiu o feitio de uma política oficial de extermínio. O objetivo central dessa paralisação orquestrada foi promover a asfixia material das comunidades para, na sequência, disponibilizar essas áreas de uso comum à expansão predatória do agronegócio, consolidando um processo ininterrupto de espoliação territorial que historicamente marca a América Latina (Teia dos Povos, 2021)

A hipocrisia estrutural desse ordenamento jurídico, caracterizando o autêntico "necrodireito" em ação (K. de S. Silva, 2023), revela-se de maneira inquestionável quando se contrasta o rigor hermenêutico e temporal imposto aos povos da terra com as facilidades escancaradas concedidas aos usurpadores do território. Enquanto o Estado negava a titulação quilombola escudando-se na pretensa necessidade de "segurança jurídica" e na exigência de marcos temporais estáticos, o mesmo Poder Executivo promoveu a edição da Medida Provisória nº 910/2019 (Brasil, 2019). Conhecida e amplamente denunciada pelos povos indígenas e movimentos sociais como a "MP da Grilagem" (e posteriormente recolocada no Congresso através do PL 2633/2020), essa medida operava no sentido diametralmente oposto: visava regularizar ocupações recentes e ilegais, privatizando terras públicas recém-desmatadas para beneficiar grileiros, madeireiros e elites agrárias locais, que atuam como sócias das oligarquias financeiras globais. O Estado demonstrou, cabalmente, que a dogmática jurídica não é um limite civilizatório, mas uma ferramenta plástica a serviço do ecocídio.

Essa seletividade perversa da governança estatal evidencia a raiz colonial do sistema: exige-se a forma sintética e os papéis cartoriais seculares daqueles que praticam a biointeração, ao passo que se premia com o título de propriedade privada aqueles cuja única prática espacial é a conversão da biosfera em "capital morto" (Preciado, 2022). Ao institucionalizar a não titulação para os quilombos enquanto acelera a titulação e o perdão legal para o latifúndio criminoso, a administração governamental não deixa margem para dúvidas de que o Estado moderno atua como o agenciador direto do apagamento. Para as comunidades quilombolas que resistem bravamente através da subsistência, do plantio orgânico e do contato direto com a natureza (um modo de vida que contradiz ontologicamente a lógica de degradação inerente ao capital), essa assimetria legal comprova que a emancipação nunca advirá da tutela estatal, exigindo a ruptura com as ilusões institucionais e a construção material inegociável das soberanias de autodefesa (Teia dos Povos, 2021).

Diante do cerco neoextrativista, a resistência em Várzea dos Baianos evidencia que a emancipação não virá da tutela do Estado ou da representação partidária burguesa, estruturas estas criadas precisamente para manter a separação entre o econômico e o social e assegurar a dominação de classe e raça. Como preconiza a Teia dos Povos (2021), a resposta à necropolítica da soja e do carvão é a confluência e a construção radical das soberanias territoriais: alimentar, hídrica,

⁵ O atraso burocrático na regularização fundiária constitui uma tecnologia de governo calculada. Como demonstra a crítica decolonial ao Direito Internacional e estatal (K. de S. Silva, 2023), a paralisação dos processos de titulação pelo INCRA opera como uma "violência pelo tempo": ao manter a comunidade na insegurança jurídica indefinida, o Estado desgasta as energias vitais do quilombo, facilita a cooptação de lideranças e abre brechas legais para que o latifúndio consolide sua posse pela via do fato consumado.



energética e de autodefesa. O quilombo contemporâneo só sobrevive ao envenenamento e à cooptação se for capaz de produzir seu próprio alimento sem veneno, de proteger e gerir suas águas, de produzir sua energia e de organizar a autodefesa de seus corpos e saberes de forma autônoma.

Portanto, a luta contra o Marco Temporal é a defesa de um modelo civilizatório outro, fundamentado na polifonia, na circularidade e na biointeração. As comunidades como Várzea dos Baianos representam fronteiras vivas contra a cosmofofia do capital, provando que a terra não é um ativo financeiro a ser exaurido e descartado, mas a mãe provedora que "dá e quer" ser respeitada (Santos, 2023), exigindo uma diplomacia vernacular de cuidado, reciprocidade e alianças estratégicas contracoloniais.

2. A fronteira como horizonte móvel e o estado contra o quilombo: colonialidade jurídica, gênero e re(e)xistência

Para que a crítica ao modelo neoextrativista não se reduza a uma abstração dogmática, importa analisar como as tecnologias de governança racial operam materialmente nas margens do Estado-Nação. As zonas de fronteira, longe de serem concebidas como meras linhas passivas de demarcação política ou limites estáticos da soberania, devem ser compreendidas como um verdadeiro "dispositivo metodológico central" (Mezzadra 2015, p. 11). É a partir desse ponto de vista epistêmico que se revelam as tensões viscerais entre o controle institucional e as existências subalternizadas. No extremo sul do Brasil, especificamente na fronteira com o Uruguai, território historicamente disputado por impérios coloniais e marcado por intensas dinâmicas de escravidão e fuga, a linha fronteira atua como um mecanismo sofisticado de "inclusão diferencial". O Estado flexibiliza as barreiras para o livre fluxo do agronegócio e das mercadorias, ao mesmo tempo em que criminaliza e invisibiliza a mobilidade ancestral das comunidades quilombolas transfronteiriças.

A realidade empírica de comunidades como a Vila da Lata (situada na conurbação de Aceguá-BR/Acegua-UY) evidencia que a imposição da fronteira gera um vácuo de cidadania, materializado na condição denominada de "doble chapa"⁶ (Soares, 2024, p. 48). O Direito hegemônico, forjado sob a matriz do Estado *westfaliano* e do monismo jurídico, exige uma pureza nacional e identitária incompatível com a historicidade negra da região. Para esses sujeitos, a fronteira sempre foi um horizonte móvel: se outrora representou a rota de fuga para a liberdade nas "bandas orientais", também foi palco de incursões violentas para o sequestro e a reescravização de negros (Grinberg & Caé, 2010). O território quilombola fronteiro constitui-se, destarte, como um espaço de resistência diaspórica que precede as cercas do latifúndio e os marcos de pedra dos tratados diplomáticos, desafiando a lógica estática da propriedade privada e da jurisdição nacional.

Nesse complexo cenário de tensões, a aplicação da teoria interseccional (Crenshaw, 2002) revela que as opressões de raça, classe, gênero e nacionalidade se amalgamam estruturalmente para produzir um estado de vulnerabilidade agudo. É sobre as mulheres negras e quilombolas que recai o

⁶ A categoria empírica do "doble chapa", comumente acionada na fronteira Brasil-Uruguai, refere-se aos sujeitos transfronteiriços que possuem dupla nacionalidade ou que, por contingências de sobrevivência e parentesco, transitam de forma indiferenciada entre os dois lados da linha divisória. O Estado brasileiro apropria-se dessa condição de forma seletiva e racista durante os processos de certificação quilombola. A burocracia fundiária exige da comunidade uma pureza de identidade nacional que é historicamente incompatível com a formação da população negra pampeana, ignorando o fato de que a transposição da fronteira internacional operou, durante o século XIX, como a principal rota de fuga e resistência contra as incursões escravizatórias (Grinberg & Caé, 2010). Exigir fronteiras estáticas de corpos diaspóricos é, portanto, um exercício de violência continuada.



peso mais brutal desse abandono estatal e do cerco produtivo. Tal dinâmica materializa o que Lélia Gonzalez (2020) diagnosticou como a superexploração inerente ao lugar naturalizado da mulher negra na "América Latina", frequentemente confinada ao trabalho de cuidado não remunerado ou precarizado a serviço das elites agrárias brancas. Como bem aponta a literatura que analisa a materialidade dessa expropriação no cotidiano rural quilombola:

[...] a construção da vida familiar no modelo patriarcal é um vetor que favorece a reprodução da pobreza, da exploração e marginalização das mulheres. [...] O trabalho em condições degradantes muitas vezes é a única possibilidade de remuneração para a subsistência das famílias quilombolas [...] (Vieira & Garcia, 2021, pp. 204, 207).

Contudo, rompendo com a narrativa colonial que as reduz a vítimas passivas, são paradoxalmente essas mulheres que assumem o protagonismo ontológico e político na manutenção do tecido comunitário. Elas atuam como as principais guardiãs da memória, das sementes crioulas e das práticas de biointeração com a terra. Por meio de redes de solidariedade e daquilo que Karine de Souza Silva (2023) denomina como "diplomacia malunga"⁷ e vernacular, essas mulheres forjam uma contracolônização diária. A aceitação e o acolhimento de membros que transitam entre as duas nacionalidades (uruguaia e brasileira) dentro do núcleo quilombola demonstra que, para essas comunidades, o parentesco e a ancestralidade compartilhada suplantam a artificialidade do passaporte burguês.

Diante dessa força orgânica que desestabiliza suas fronteiras, o Estado reage por meio da "colonialidade jurídica". Em vez de utilizar o Direito como instrumento de emancipação (conforme o espírito da Convenção nº 169 da OIT e do Decreto nº 4.887/2003, que estabelecem a autoatribuição e a relação territorial específica como bases para o reconhecimento), as instituições estatais e o Judiciário insistem em submeter o quilombo à dogmática civilista do século XIX. Ao desvelar a genealogia necropolítica desse sistema, Karine de Souza Silva (2023, pp. 13-14) é categórica ao afirmar que:

O DI [Direito Internacional] figura como instrumento formulado pela branquitude capitalista internacional organizada por meio de seus pactos narcísicos (euroestadunidenses) [...] No panteão dos fundadores do Direito Internacional, também está Hugo Grotius, um escritor que pregava que "há homens naturalmente escravos, isto é, nascidos para a escravidão, de igual modo há povos que lhes é mais natural obedecer do que governar". (K. de S. Silva, 2023, pp. 13-14).

A tentativa de enquadrar as existências plurais dos povos da terra nos moldes rígidos de uma certidão de registro de imóveis ou de uma prova documental de nacionalidade pura opera como uma violência epistêmica. O Estado exige que a comunidade comprove sua existência utilizando a mesma linguagem e os mesmos cartórios que, historicamente, foram desenhados para excluí-la e escravizá-la.

⁷ O conceito de "diplomacia malunga" ou 'diplomacia vernacular' constitui uma ruptura epistêmica com a visão estadocêntrica, ocidental e burguesa das Relações Internacionais. Como pontua K. de S. Silva (2023), ao passo que a diplomacia de Estado foi forjada sobre os 'pactos narcísicos da branquitude' para assegurar a manutenção da colonialidade do poder e do genocídio negro, a diplomacia malunga emerge "de baixo para cima" (*from below*). Ela é arquitetada historicamente pelas mulheres negras a partir de códigos não hegemônicos de solidariedade, ancestralidade (a relação com a Calunga) e aquilombamento. Nos territórios fronteiriços, é essa articulação comunitária e orgânica que permite a resolução de conflitos e a manutenção da biointeração, operando nos vazios deixados propositalmente pela governança petrossexorracial do Estado.



Fica evidente, portanto, que o dilema da fronteira e da regularização fundiária expõe o esgotamento do Estado-Nação moderno. A reivindicação quilombola não se resume a um título de propriedade individual para inserção no mercado capitalista. Trata-se da afirmação inegociável de uma "jusdiversidade", um direito de existir em convergência cosmológica com o bioma Pampa (Santos, 2023). Quando o quilombo resiste nas margens e ignora a linha imposta pelo colonizador, ele estilhaça os pactos narcísicos da branquitude (K. de S. Silva, 2023) e demonstra que a emancipação real depende exclusivamente da ação direta, da confluência e da materialização de suas próprias soberanias territoriais e existenciais.

3. A jusdiversidade em ação: protocolos comunitários e soberanias territoriais como instrumentos de autodefesa

Se a modernidade capitalista e o Estado-Nação operam a partir de engrenagens de "necrodireito" e de "cosmofobia" para viabilizar a contínua espoliação dos territórios (K. de S. Silva, 2023; Santos, 2023), a resposta das comunidades subalternizadas não pode se restringir à mera judicialização reativa ou à espera passiva por uma tutela institucional benevolente. A epistemologia dos povos da terra e o anarco-autonomismo ensinam que a verdadeira emancipação exige uma ruptura radical com a ilusão do monismo jurídico do Estado. É imperativo materializar o que se denomina de "jusdiversidade"⁸: o reconhecimento de que existem múltiplos sistemas de direito, de organização cosmológica e de gestão da vida coexistindo, os quais precedem e excedem a gramática do Código Civil burguês.

Para Antônio Bispo dos Santos (2015), o grande desafio resolutivo para alcançarmos a emancipação é abandonarmos o pensamento monista desterritorializado e a estruturação vertical (próprios da colonialidade e da lei estatal) em favor de um pensamento pluralista territorializado e de uma estruturação circular. O Direito ocidental é desenhado para separar, categorizar e precificar; a jusdiversidade quilombola, por sua vez, opera pela "confluência" das águas e dos saberes. Diante dessa fratura ontológica, emergem tecnologias jurídicas e sociais contracoloniais forjadas "de baixo para cima", sendo os Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI) a sua expressão mais contundente e tática no atual cenário de conflitos socioambientais e de avanço neoextrativista (Oliveira *et al.*, 2022).

Consagrado no ordenamento jurídico internacional pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o direito à consulta prévia tem sido sistematicamente esvaziado pelo Estado brasileiro, que tenta reduzi-lo a um mero rito administrativo ou a um *checklist* burocrático destinado a legitimar o desmatamento e o agronegócio. O Judiciário frequentemente demonstra reticência ou incapacidade estrutural para implementar esse direito em sua plenitude, mascarando a imposição de megaprojetos (como o avanço das lavouras de soja no Pampa ou das mineradoras em outras regiões) sob a falácia do "interesse público" da União⁹. Em resposta a essa violência

⁸ A categoria 'jusdiversidade', cunhada no bojo das lutas contracoloniais e do pluralismo jurídico emancipatório na América Latina, rompe peremptoriamente com o monismo jurídico de matriz eurocentrada. Ela consagra a premissa de que a norma estatal burguesa é apenas uma das múltiplas formas de regulação da vida, e não a única válida (Oliveira *et al.*, 2022). Ao mobilizarmos a jusdiversidade e a autodeterminação, afirmamos que o Protocolo Autônomo não consiste em um pedido de permissão para existir formulado ao Estado, mas na imposição material de que a lei orgânica do território e a diplomacia vernacular antecedem — e devem se sobrepor — à lei sintética do capital.

⁹ A postura refratária do Poder Judiciário frente à autonomia quilombola não é ocasional, mas um reflexo direto da colonialidade institucionalizada. Análises recentes do Observatório de Protocolos sobre as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) revelam a presença de um racismo estrutural latente nos estados do Sul do Brasil, operando



epistêmica, as comunidades quilombolas, indígenas e ribeirinhas passaram a redigir os seus próprios Protocolos Autônomos. Estes documentos não são concessões estatais, mas sim a codificação de leis comunitárias ancestrais que traduzem, para a linguagem escrita hegemônica, as regras de organização social, os limites de uso do território e, fundamentalmente, como, quando e por quem a comunidade aceita ser abordada.

A formulação de um Protocolo Autônomo de Consulta atua como um ato de soberania radical que inverte o vetor do poder. Na prática, ele instaura uma "guerra dos tempos": o Estado e o capital transnacional, regidos pela velocidade frenética e predatória da extração de lucro, deixam de ditar o ritmo da negociação e passam a ser obrigados a respeitar o "tempo orgânico" da circularidade do quilombo. A consulta deixa de ser uma simples oitiva de "sim ou não" e passa a exigir respeito irrestrito aos ritos de decisão coletiva, os quais, muitas vezes, são mediados pela ancestralidade, pelo terreiro e pela diplomacia malunga liderada pelas mulheres. Ao exigir que o Estado respeite essa jusdiversidade, o Protocolo atua como um verdadeiro escudo jurídico de base contra o loteamento da biodiversidade.

A elaboração de normas próprias deve, contudo, caminhar, de forma indissociável, com a construção material das soberanias que garantem a independência do território face à coerção do capital. De nada adianta um quilombo fronteiro resistir à tese do Marco Temporal nas cortes de Brasília se, materialmente, suas nascentes estiverem envenenadas pelos agrotóxicos do latifúndio sojeiro vizinho, e se sua população depender de cestas básicas mercantilizadas fornecidas pelo Estado para não morrer de fome. É neste sentido que a práxis da articulação "Teia dos Povos" se faz revolucionária, ao defender o fim das ilusões institucionais e a construção pragmática da autonomia no chão em que se pisa:

O que nos une é maior do que o que nos separa. Paz entre nós, guerra aos nossos senhores. [...] nosso objetivo nestas páginas é semear a palavra de quem já caminhou muito no enfrentamento ao latifúndio — o mais longo inimigo dos povos deste país — e sistematizou reflexões que podem ajudar os movimentos [...] a avançar na luta política. Nós o escrevemos tendo em vista as dores e dificuldades das esquerdas num cenário de agravamento da crise do capitalismo que tem culminado numa violência racial e machista desenfreada. (Teia dos Povos, 2021, p. 19)

Para a Teia dos Povos (2021), enfrentar o latifúndio e o neoextrativismo exige a edificação coletiva de quatro pilares indissociáveis: a soberania alimentar (a retomada das sementes crioulas e o plantio consorciado sem veneno), a soberania hídrica (a proteção das nascentes e a captação de água da chuva), a soberania energética e a soberania de autodefesa.

Portanto, a superação do neoextrativismo e a garantia real da vida frente à máquina do Estado-Nação não virão de políticas reformistas de mitigação verde ditadas de cima para baixo. Quando uma comunidade quilombola, seja em Várzea dos Baianos ou na fronteira Vila da Lata, resgata seus modos de cultivo integrados (como o plantio misto de milho, mandioca e feijão ensinado por Antônio Bispo dos Santos), projeta seus próprios sistemas de captação hídrica, abre suas escolas autônomas (soberania pedagógica) e ergue Protocolos Comunitários de Consulta, ela está praticando a biointeração. Ela demonstra que a defesa irrestrita da terra passa pela rejeição total da

através de uma narrativa oligárquica que tenta promover um apagamento histórico da presença negra e indígena na região, muitas vezes alegando cinicamente que essas populações têm origem fora das fronteiras nacionais (Souza Filho & Cruz, 2023). O tribunal esvazia a Convenção nº 169 da OIT ao interpretá-la não como um mecanismo de autogoverno (jusdiversidade), mas como uma mera oitiva burocrática incapaz de barrar o avanço do neoextrativismo.



tutela do Estado burguês e pela confluência entre povos organizados que compreendem o território não como uma propriedade mercantil, mas como uma extensão do próprio corpo comunitário.

Considerações finais

A análise da tese do Marco Temporal e da ofensiva neoextrativista sobre os territórios quilombolas no bioma Pampa, quando deslocada da assepsia retórica dos tribunais superiores para a materialidade do chão que sangra, revela de forma inequívoca o esgotamento do projeto civilizatório ocidental e de seu arcabouço jurídico. Ao longo deste artigo, demonstrou-se que o Direito hegemônico moderno não padece de disfunções acidentais ou de atrasos meramente burocráticos. Pelo contrário, as instituições do Estado-Nação (a exemplo da paralisação sistemática das titulações pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da imposição de fronteiras sintéticas a corpos diaspóricos) operam com precisão cirúrgica para garantir a governabilidade do capital e viabilizar a pilhagem contínua dos territórios.

A exigência de comprovação de posse ancestral, fixada artificialmente na data de promulgação da Constituição de 1988, não é um equívoco hermenêutico que possa ser sanado por uma jurisprudência benevolente. Trata-se de uma engrenagem sofisticada do "necrodireito" (K. de S. Silva, 2023), meticulosamente desenhada para apagar o histórico estrutural de expropriações, deslocamentos forçados e violências sofridas pela população negra. Essa arquitetura legal atua para legitimar a conversão da vida, da sociobiodiversidade e da terra em "capital morto", servindo diretamente aos interesses da expansão do latifúndio sojeiro e da governança petrossexorracial que cerca comunidades como Várzea dos Baianos e Vila da Lata (Preciado, 2022; Soares, 2024).

Fica evidente, sob essa ótica contracolonial, que a gramática hegemônica da "sustentabilidade" ou do "capitalismo verde" (frequentemente acionada nas instâncias internacionais e nos acordos de cooperação) é estruturalmente incapaz de frear a crise socioambiental que assola as margens do Estado. Soluções pautadas na mera mitigação de danos ou na lógica capitalista de "reduzir, reutilizar e reciclar" limitam-se a repaginar a cosmofofia colonial, mantendo intacta a matriz monista que destrói o tecido orgânico em nome do desenvolvimento. A verdadeira defesa ecológica exige uma ruptura ontológica com o universalismo branco, adotando-se o paradigma da biointeração (Santos, 2023). Nessa cosmologia, humanos não são proprietários destacados da biosfera, mas elementos interdependentes que coevoluem com o território, extraíndo, utilizando e reeditando a natureza de forma circular.

Nesse cenário de violência institucional e esgotamento da representação político-partidária burguesa, a resistência protagonizada de forma interseccional pelas mulheres negras e quilombolas nas zonas de fronteira aponta o único horizonte de reexistência viável. Através de sua "diplomacia malunga" e vernacular, elas provam cotidianamente que a emancipação não decorrerá da espera passiva pela tutela do Estado, uma vez que o próprio Leviatã atua como o agenciador central da colonialidade. A resposta política e jurídica que emerge, "de baixo para cima", é a afirmação irrestrita da jusdiversidade (o direito inalienável dos povos à sua própria jurisdição) instrumentalizada taticamente através dos Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (Oliveira *et al.*, 2022).

Entretanto, como propugna a tradição anarco-autonomista da América Ladina, a vitória no campo dos direitos só se sustenta quando alicerçada no controle material da vida. A luta contra o Marco



Temporal converge, inescapavelmente, para a práxis da Teia dos Povos: não é possível enfrentar a aliança nefasta entre o latifúndio, as corporações transnacionais e o Estado sem forjar, de forma autônoma e comunitária, a soberania alimentar (para vencer a fome historicamente usada como instrumento de domesticação), a soberania hídrica, a soberania energética e a soberania de autodefesa (Teia dos Povos, 2021).

Ao reivindicarem suas terras e se recusarem a desaparecer sob a poeira tóxica da monocultura da soja ou sob os escombros da burocracia estatal, os quilombos do Sul do Brasil demonstram que a terra não é uma mercadoria precificável, mas uma entidade viva, uma mãe que "dá e quer" reciprocidade (Santos, 2023). A superação do neoextrativismo e o fim do genocídio por denegação dependem, em última instância, da confluência das lutas dos povos originários e tradicionais. Apenas a construção radical das autonomias territoriais será capaz de estancar a marcha do ecocídio, suplantando a ficção da lei estatal e refundar os pactos de sociabilidade, garantindo que a relação orgânica com o território prevaleça sobre a sanha devoradora do capital.

Referências

- Benedetti, A. C., & Anjos, J. C. G. dos. (2021). Conflitos envolvendo quilombolas no Rio Grande do Sul: entre raça, classe e território. *Praia Vermelha*, 31(2), 315-340.
<https://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha/article/view/40220>
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. Câmara dos Deputados. (2020). *Projeto de Lei nº 2.633, de 2020: Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, e dá outras providências*.
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1893531
- Brasil. (2001). *Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001: Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas*. *Diário Oficial da União*.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm
- Brasil. (2003). *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003: Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. *Diário Oficial da União*.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm
- Brasil. (2019). *Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019: Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. *Diário Oficial da União*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv910.htm
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2018, 8 fevereiro). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239*.
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ADI3239RW.pdf>



- Crenshaw, K. (2002). Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, 10(1), 171-188. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>
- Gonzalez, L. (2020). *Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaio, intervenções e diálogos* (F. Rios & M. Lima, Orgs.). Zahar.
- Grinberg, K., & Caé, R. da S. (2010). Escravidão, fronteira e relações diplomáticas Brasil-Uruguai, 1840-1860. *Africana Studia - Revista Internacional de Estudos Africanos*, 14, 275-288. <https://ojs.letras.up.pt/index.php/AfricanaStudia/article/view/7328>
- Mbembe, A. (2018). *Necropolítica* (3ª ed.). n-1 edições.
- Mezzadra, S. (2015). Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, 23(44), 11-30. <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004402>
- Oliveira, R. M. de, Silva, L. A. L. da, Shiraishi Neto, J., & Souza Filho, C. F. Marés de. (2022). *Violações ao direito à consulta e ao consentimento prévio de indígenas e ribeirinhos: o caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu*. Letra da Lei. <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/07/livroVoltaGrandeDigital-2.pdf>
- Organização Internacional do Trabalho. (2011). *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/convencao-no-169-sobre-povos-indigenas-e-tribais-e-resolucao-referente-acao>
- Preciado, P. B. (2022). *Dysphoria mundi: o som do mundo desmoronando*. Zahar.
- Santos, A. B. dos. (2023). *A terra dá, a terra quer*. Ubu Editora/Piseagrama.
- Santos, A. B. dos. (2015). *Colonização, quilombos: modos e significações*. INCTI/UnB.
- Silva, K. de S. (2023). "Meu mundo, minhas regras": direito internacional, branquitude e o genocídio do povo negro brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, 20(1), 11-34. <https://doi.org/10.5102/rdi.v20i1.8634>
- Silva, L. A. L. da, et al. (Orgs.). (2023). *Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada*. Instituto Socioambiental; CEPEDIS. <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/i7l00006.pdf>
- Soares, G. de O. (2024). *Quilombolas e doble chapas: Uma análise interseccional do direito à autodeterminação quilombola na fronteira Brasil/Uruguai* [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Santa Maria]. Repositório Institucional da UFSM. <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/34175>
- Souza Filho, C. F. Marés de, & Cruz, I. da. (2023). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o racismo estrutural nos estados do sul do Brasil. In L. A. L. da Silva et al. (Orgs.), *Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada* (pp. 131-146). Instituto Socioambiental; CEPEDIS. <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/i7l00006.pdf>
- Teia dos Povos, Ferreira, J., & Felício, E. (2021). *Por terra e território: Caminhos da revolução dos povos no Brasil*. Teia dos Povos. <https://teiadospovos.org/por-terra-e-territorio-caminhos-da-revolucao-dos-povos-no-brasil/>



Vieira, M. S., & Garcia, R. S. (2021). O trabalho invisibilizado das mulheres quilombolas: desafios do cotidiano. In P. K. Grossi, S. Bohn, S. B. de Oliveira, & J. das F. Duarte (Orgs.), *Mulheres quilombolas, interseccionalidades e políticas públicas* (pp. 198-212). Editora Faith.